

PROTOCOLO INTERINSTITUCIONAL PARA O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERGIPE

PROTOCOLO INTERINSTITUCIONAL PARA O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES que entre si celebram as instituições e órgãos adiante signatários:

- Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE;
- Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE;
- Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ/TJSE;
- Ministério Público do Estado de Sergipe - MPSE;
- Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe – MPSE;
- Centro de apoio Operacional dos Direitos da Infância e Adolescência - CAOp/MPSE;
- Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS;
- Secretaria Municipal da Assistência Social - Aracaju.
- Colegiado Estadual dos Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS;
- Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;
- Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA;

CONSIDERANDO:

Considerando o art. 227 da Constituição Federal, **que diz:** é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando o regramento legal apresentado no Estatuto da Criança e do Adolescente que aborda sobre a inclusão de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento institucional e familiar. E que estabelece o acolhimento institucional como uma medida de proteção a ser aplicada por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou ainda em razão da própria conduta da criança e do adolescente.

Considerando os dois princípios norteadores, que fundamentam o acolhimento institucional, sendo eles, o da **brevidade** e da **excepcionalidade**.

Considerando as diretrizes do **Plano Nacional e Estadual** de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à **Convivência Familiar e Comunitária**.

Considerando a **Resolução Conjunta, do CONANDA e CNAS, nº 1, de 18 de Junho de 2009**, que aprovou o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Considerando a **Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), nº 109, de 11 de novembro de 2009**, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Considerando o modelo do Pacto para Construção do Fluxo para o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes do Distrito Federal.

E CONSIDERANDO AINDA:

Que este documento foi produzido através dos atores sociais envolvidos no sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes do Estado de Sergipe, objetivando orientar a rede assistencial e o sistema de justiça, acerca da organização dos serviços de acolhimento institucional cuja violação de direitos motivou a

necessidade de proteção em caráter excepcional e de urgência em acolhimento institucional/familiar, conforme previsto no Art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto foi construído o protocolo para os encaminhamentos baseando-se nos seguintes critérios: 1. Existência de serviço dessa natureza no município de residência da criança ou adolescente; 2. Referenciamento para serviço de acolhimento institucional conforme pactuado e deliberado pelos gestores municipais na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), Colegiado Estadual dos Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS), Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS) e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA); 3. Referenciamento para serviço de retaguarda de acolhimento institucional, na eventual necessidade deste procedimento, considerando-se a proximidade territorial e, quando possível, considerado a vinculação à comarca do município de origem; 4. Esgotadas as possibilidades e/ou na inviabilidade de atender ao protocolo estabelecido, faz-se necessária a discussão colegiada com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para pactuação de proposta diversa.

RESOLVEM celebrar o presente **Protocolo Interinstitucional para o Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Sergipe**, afirmando seu propósito de atuação conjunta nos termos seguintes:

Orientações Gerais para o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes

1. Neste pacto para construção do protocolo para o acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Estado de Sergipe, distinguimos dois tipos de procedimentos para ingresso de criança ou adolescente nos serviços de acolhimento: **I – judicial e II – excepcional e de urgência**. O procedimento judicial é a regra, que está estabelecida no Art. 101 § 1º e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. **O procedimento excepcional e de urgência** é uma exceção que está estabelecida no Art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ingresso de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento institucional para receberem cuidados, tais como alimentação, vestuário, repouso e higiene nesses serviços, somente se verifica pela aplicação da medida de acolhimento institucional, seja pelo procedimento judicial, seja pelo procedimento excepcional e de urgência.

3. O acolhimento institucional que implica o afastamento da criança ou do adolescente de sua família somente deve ser aplicado excepcionalmente. Os vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes devem ser preservados e fomentados pela rede de atenção à criança e ao adolescente. Por isso, deve-se ter como regra que, quando verificadas as hipóteses de maus-tratos, negligência, opressão ou violência impostos pelos pais ou responsável, por familiares ou por pessoas que convivem com as crianças e adolescentes, é necessário buscar a cessação da violência e a superação da negligência, com investimentos e ações concretas, como o encaminhamento a programas de promoção social, de orientação e apoio e, se preciso, a comunicação à Promotoria da Infância e da Juventude sobre a necessidade do afastamento do agressor da moradia comum, caso esse afastamento não ocorra na esfera criminal.

4. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes tem **caráter de excepcionalidade** e, portanto, cabe a todos os atores da rede de atenção à criança e ao adolescente, em especial aos serviços de acolhimento, aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS – e aos Conselhos Tutelares atuação diligente e permanente para ser evitado, conforme Resolução Conjunta 1, de 18 de junho de 2009, do Conanda – Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento.

5. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes é medida transitória e, portanto, uma vez realizado, cabe aos atores da rede de atenção, para garantir a transitoriedade da medida, atuar junto à família natural ou extensa para possibilitar rápida e segura reintegração familiar. Quando se verificar impossível à

reintegração familiar, a Promotoria da Infância e da Juventude deve ser imediatamente comunicada sobre tal impossibilidade, a fim de ingressar com ação judicial de destituição do poder familiar, com o objetivo de desvincular juridicamente a criança ou o adolescente de sua família, para que possa haver sua colocação em família substituta, nos termos do art. 28 do ECA.

6. Qualquer situação que enseje o acolhimento institucional precisa ser analisada em seu contexto específico e ter ponderadas suas particularidades. Somente o acompanhamento sistemático da família, com a avaliação dos resultados alcançados pelas medidas de proteção, das dinâmicas familiares e do compromisso da família em assumir os cuidados, pode dar elementos para fundamentar o acolhimento institucional. A conclusão pela necessidade de acolhimento institucional deve ocorrer somente se não houver outras medidas que possam proteger a criança ou o adolescente, uma vez que a prioridade é a manutenção da criança ou do adolescente em sua família natural, extensa ou em família substituta.

7. Qualquer situação emergencial que demande a necessidade da medida de acolhimento institucional deve sempre ser levada ao conhecimento do Conselho Tutelar, para que ele acompanhe e adote as providências pertinentes às suas atribuições, nos termos do art. 13 e 136 do ECA.

7.1. Caso não localizado o Conselho Tutelar de pronto, o acolhimento deve ser providenciado, comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para que adote as medidas que entender cabíveis em relação ao permanente funcionamento do colegiada.

8. O Conselho Tutelar analisará, em conjunto com os serviços da rede que se fizerem necessários, a situação do núcleo familiar em que a criança ou o adolescente estão inseridos e adotará as providências para orientação, apoio e promoção social da família. Quando essas providências não forem suficientes, ou não tenham produzido os efeitos necessários, ou não obtidos os resultados após processo sistemático de acompanhamento da família, o Conselho Tutelar, visando a proteger a

criança ou o adolescente, providenciará o acolhimento pelo procedimento judicial, oportunidade em que comunicará à Promotoria da Infância e da Juventude a necessidade de afastamento do convívio familiar.

9. Não vislumbrada a possibilidade de colocação na família nuclear e/ou extensa, o Conselho Tutelar providenciará o acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência exclusivamente para a unidade de referência (Anexo I)**

10. Na inviabilidade da permanência da criança ou do adolescente na unidade de acolhimento de referência, conforme previsão do item 72 deste protocolo, o guardião deverá comunicar ao juízo e ao MP, a fim de avaliação de eventual transferência para a unidade de retaguarda, prevista no Protocolo de Encaminhamento para o Acolhimento Institucional no Estado de Sergipe, conforme **Tabela de Referenciamento (Anexo II)**.

11. A criança, ponderado o seu grau de desenvolvimento, ou o adolescente devem ser ouvidos de forma qualificada pelos atores da rede de atenção, bem como devem ser informados e esclarecidos dos efeitos legais e das consequências da aplicação da medida de acolhimento institucional.

12. A aplicação e execução da medida de acolhimento institucional, seja pelo **procedimento judicial, seja pelo procedimento excepcional e de urgência**, exige a observância da diretriz da municipalização do atendimento disposta no Art. 88, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como das regras de competência previstas nos Arts. 138 e 147 do mesmo Estatuto, avaliando os aspectos envolvidos no caso.

13. O acolhimento institucional deve ser executado no local mais próximo à residência dos pais ou responsável, razão pela qual a **Tabela de Referenciamento** deverá ser consultada para encaminhamento adequado, conforme instituído através do **Protocolo de Encaminhamento para Acolhimento Institucional no Estado de Sergipe** e ainda mediante Art. 101, § 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

14. Em caso de crianças e adolescentes apresentando transtorno mental e/ou em uso abusivo de álcool e/ou outras drogas, especificamente em crise e/ou abstinência no momento da abordagem, deverá ser encaminhado (a) ao serviço de saúde pública (CAPS e/ou Hospital de Referência em Saúde Mental) para o devido atendimento/tratamento antes de se proceder ao acolhimento institucional. Para isso, o Estado, por meio das políticas públicas de saúde, deverá garantir o acesso dessas crianças e adolescentes ao tratamento e/ou internação, uma vez que o acolhimento institucional não substitui os serviços de saúde.

15. Da mesma forma, as crianças ou os adolescentes que necessitem de socorro médico, atendimento hospitalar de urgência ou serem submetidos à perícia médica, para exame de corpo de delito, devem ser preferencialmente socorridos e atendidos antes de serem encaminhados para acolhimento.

16. Nos casos especificados nos itens anteriores (14 e 15), a criança e o adolescente ficará sob a tutela do Conselho Tutelar, exceto se viabilizada a possibilidade de cuidados pela família de origem e/ ou extensa.

17. A ocorrência de ameaça de morte contra criança ou adolescente não implica, necessariamente, a necessidade de seu acolhimento institucional, uma vez que essa medida somente deverá ser aplicada em caráter de excepcionalidade, depois de esgotadas todas as demais formas de proteção disponibilizada pela rede de atenção à criança e adolescente, conforme Resolução Conjunta 1, de 18 de junho de 2009, do Conanda – Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento.

18. Uma vez identificada a ocorrência de ameaça de morte contra criança ou adolescente mediante boletim de ocorrência e/ou situação comprovadamente iminente de risco para a Criança ou Adolescente acolhido em sua Unidade de Referência, deverá ser encaminhado ao juiz mediante relatório circunstanciado para decisão, no prazo de 72 horas, quanto ao encaminhamento da criança ou adolescente a unidade de retaguarda ou ao PPCAAM.

19. Qualquer cidadão ou outros órgãos da rede de atenção, ao vislumbrar a necessidade de acolhimento institucional de crianças ou adolescentes, deve comunicar os casos para o Conselho Tutelar.

20. As providências para acolhimento institucional de crianças ou adolescentes pelo Conselho Tutelar devem se dar a partir de deliberação do órgão colegiado, nos termos do parágrafo único do Art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo os encaminhamentos para acolhimento ser assinados por, no mínimo, três Conselheiros Tutelares, salvo situação de plantão, em que esse encaminhamento pode ser assinado apenas pelo conselheiro tutelar que estiver atuando de plantão ou sobreaviso. Essa medida deve ser comunicada ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação, conforme Art. 21, § 1º da Resolução nº 170 do Conanda.

21. Quando houver impossibilidade de entrega imediata à família, de criança ou adolescente atendidos, em razão de inacessibilidade ou segurança do local de moradia, pode ser caracterizada a hipótese de acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência**.

Gestão dos Acolhimentos Institucionais

22. O Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social, bem como as demais secretarias municipais, como órgãos gestores da política de assistência social, devem atuar em permanente diálogo com o Sistema de Justiça e o Sistema de Garantias dos Direitos e Crianças e Adolescentes, inclusive, quando necessário, acionando o Plantão do Judiciário para direcionamento com base nesse protocolo, através do e-mail ceplan@tjse.jus.br, telefone 79 3226-3503 e endereço Fórum Gumersindo Bessa, Av. Pres. Tancredo Neves S/N, Capucho, Aracaju/SE.

23. Ao entrar em contato com o Plantão do Judiciário, faz-se necessário estar em posse das seguintes informações e características da(s) criança(s) e adolescente(s) que demanda(m) o serviço, sempre que possível: nome, data de nascimento, sexo, filiação, presença ou não de deficiência ou necessidades especiais, motivo do acolhimento, existência de irmãos já acolhidos (e, se houver, identificação da unidade acolhedora), endereço de residência da família e existência, ou não, de restrição judicial de visita dos familiares à(s) criança(s) ou ao(s) adolescente(s), preferencialmente acompanhados de documentação comprobatória.

24. A definição do local do serviço de acolhimento deve observar o reordenamento municipal e os critérios estabelecidos nos anexos, como forma de garantia da convivência familiar e comunitária.

25. Os Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, e demais equipamentos pertencentes ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente do município de origem deverão apoiar tecnicamente os serviços de acolhimento na viabilização de alternativas concretas de reintegração familiar e realizar a interlocução para garantir o acesso dos acolhidos e suas famílias aos serviços e programas da rede socioassistencial, bem como das demais políticas públicas.

26. O serviço de acolhimento, por intermédio de seus cuidadores sociais e equipe técnica, dedicará especial atenção às condições de saúde e à integridade física da criança ou do adolescente atendidos para acolhimento, para fazer os encaminhamentos pertinentes aos serviços de saúde, serviços de vivência social e comunitária, rede educacional regular de ensino bem como cursos profissionalizantes ou ainda de perícia médico-legal, quando necessário.

27. O Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social, com base nos registros e nas informações fornecidas pelos serviços de acolhimento, realizará diagnóstico socioterritorial sobre a demanda e a oferta de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes executados diretamente pelo poder público ou por entidades de assistência social com a periodicidade mensal.

28. Os municípios com a existência de Serviços de Acolhimento encaminharão o Registro Mensal de Atendimento (RMA), para o Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social, Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), Centro de Apoio Operacional para a Infância e Adolescência (CAOPIA) com a periodicidade mensal, até o 5º dia útil.

29. Os dados relativos ao acolhimento deverão ser inseridos no Sistema de Informação de Acolhimento do Ministério Público (SIA/MP) em até 24h após o ingresso da Criança ou Adolescente na Unidade.

Procedimento Judicial

30. O acolhimento institucional de crianças ou adolescentes depende de decisão judicial em pedido formulado pelo Ministério Público ou por outro legítimo interessado, em atenção ao § 2º, do Art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo exceção o acolhimento em caráter de urgência, previsto no Art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

31. Para deflagrar o **procedimento judicial** no qual o juiz da Infância e da Juventude decidirá sobre o acolhimento institucional de criança ou adolescente, a Promotoria da Infância e da Juventude poderá ser provocada pelo Conselho Tutelar e por outros órgãos integrantes do SGD.

32. O Conselho Tutelar, verificada a necessidade de acolhimento de criança ou adolescente, comunicará imediatamente à Promotoria da Infância e da Juventude a respeito da medida de proteção de acolhimento institucional/familiar, com informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família, nos termos do parágrafo único, do Art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo em situação de Acolhimento Excepcional e de Urgência, quando deverá ser adotado o rito próprio.

33. A comunicação poderá ser feita por meio de ofício sobre a necessidade de afastamento do convívio familiar e, preferencialmente, acompanhada das certidões de nascimento das crianças ou dos adolescentes, bem como documentos sobre o caso, produzidos ou obtidos pelo Conselho Tutelar e por outros órgãos.

34. A Promotoria da Infância e da Juventude se manifestará sobre a comunicação do Conselho Tutelar de necessidade de acolhimento institucional de criança ou adolescente, preferencialmente, **no prazo de até 24 horas** do seu recebimento, promovendo a medida judicial de acolhimento ou novas diligências.

35. Os juízes da Vara da Infância e da Juventude receberão e despacharão os pedidos de acolhimento feitos pela Promotoria da Infância e da Juventude, preferencialmente, **no prazo de até 24 horas**, dando tramitação prioritária.

36. Fora de qualquer situação de emergência, o acolhimento institucional deverá ser precedido de **procedimento judicial**, por intermédio da Defensoria Pública ou de advogado sem prejuízo da atuação ministerial para salvaguardar direitos da Criança e do Adolescente.

36.1. Tais hipóteses não configuram situação de acolhimento emergencial, salvo se verificada situação de risco.

Procedimento Excepcional e de Urgência

37. O acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência se justifica quando a criança ou o adolescente estiver em situação de risco, não sendo possível sua permanência na família de origem ou extensa, ou mesmo quando esta não for localizada.

38. O procedimento excepcional e de urgência não será observado quando o caso estiver sendo acompanhado sistematicamente pela Rede de Atendimento. Nessa situação, a determinação de acolhimento dependerá de decisão judicial, salvo diante de risco superveniente, devidamente comprovado e justificado.

39. A busca da família de origem, extensa, guardião ou pessoa com vínculo afetivo, devidamente averiguado pelo órgão colegiado, deve ser realizada pelo Conselho Tutelar em ação articulada, com o serviço de acolhimento e demais serviços públicos, contribuindo para a reintegração familiar, prioritariamente. O Conselho Tutelar deverá apresentar relatório circunstanciado a respeito da adoção das providências, encaminhando para o Ministério Público do Estado de Sergipe, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

40. Nas situações excepcionais e de urgência, em que se justifique o imediato acolhimento institucional sem a prévia determinação da autoridade competente, a criança ou adolescente deverá ser encaminhada à unidade de acolhimento, cumprindo-se as determinações constantes de lei (Art. 93 do ECA) e comunicando-se a toda rede de atendimento. Na ocasião, serão avaliadas as possibilidades de reintegração familiar imediata à família natural ou extensa e outras alternativas ao acolhimento institucional/familiar.

41. O Conselho Tutelar deverá ser instado, pela Coordenadoria da Unidade de Acolhimento, diante de uma situação de acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência**, a prestar informações sobre a criança ou o adolescente e as circunstâncias que justificam seu acolhimento, por meio de relatório circunstanciado. A ausência de apresentação de certidão de nascimento da criança ou do adolescente deve ser sempre justificada.

42. Em caso de acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência**, em que haja, no prazo de 24 horas, a identificação de pessoa que tenha o poder familiar (família de origem, extensa, ou guardião) a unidade de acolhimento deverá fazer a entrega da criança ou adolescente mediante termo de responsabilidade,

providenciado pelo Conselho Tutelar, informando ao Ministério Público e ao Juízo da Infância e Juventude, no prazo de 24 horas. Caso a pessoa identificada tenha vínculo familiar ou afetivo, mas sem a guarda legal, deverá ser encaminhado ao Juízo da Infância e da Juventude ou ao Plantão Judiciário, se necessário, a fim de proceder ao compromisso de propositura de ação judicial de guarda e recebimento da criança ou adolescente. Estes procedimentos deverão ser, preferencialmente, acompanhados e terem a anuência do Conselho Tutelar e da equipe técnica da Unidade. Nesses casos, a comunicação prevista no Art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente incluirá a informação acerca da reintegração familiar, além das demais informações e documentos mencionados no item 23.

43. A Unidade de Acolhimento Institucional/Familiar e Conselho Tutelar devem comunicar à Promotoria da Infância e da Juventude e ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 24 horas, todos os acolhimentos institucionais pelo **procedimento excepcional e de urgência** de que tiverem notícia, incluindo todas as informações e documentos pertinentes ao caso tratado, para que a Promotoria, preferencialmente, em 24 horas, possa propor a medida judicial correspondente – acatando a situação de acolhimento ou requerendo a reintegração familiar.

44. Se, após a comunicação prevista no Art. 93 do ECA, o serviço de acolhimento institucional/familiar identificar possibilidade de reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, deverá encaminhar relatório de maneira formal, em que descreva essa possibilidade, diretamente à Promotoria da Infância e da Juventude, sem prejuízo da comunicação também ao Juízo da Infância e Juventude. Caberá ao Promotor de Justiça, recebida a sugestão de reintegração familiar, proceder ao seu encaminhamento à Vara da Infância e Juventude ou congêneres, com manifestação acerca do mérito do pedido, com vistas a adotar as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente, conforme previsto no ECA Art. 93 em seu parágrafo único.

Providências a serem adotadas pelo Conselho Tutelar quando atender situação de possível necessidade de Acolhimento em Caráter Excepcional e de Urgência

45. Verificada a situação de risco, com a possibilidade de encaminhamento imediato da criança ou adolescente, devidamente averiguado pelo órgão colegiado, este providenciará:

I - A imediata entrega da criança ou do adolescente à família de origem, extensa, guardião ou pessoa com vínculo afetivo, devidamente averiguado pelo órgão colegiado, ainda que em outra unidade da federação, para evitar o acolhimento, ou para que se possa suspender medida aplicada antes de decorrido o prazo de 24 horas, tempo estipulado para o serviço de acolhimento comunicar à Vara da Infância e da Juventude a aplicação da medida;

II - A expedição de termo de entrega sob responsabilidade para a pessoa que receber a criança ou o adolescente, nos moldes do art. 136, inciso I c/c o art. 101, inciso I, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - O encaminhamento à Defensoria Pública, ou a um advogado, da pessoa que se dispuser a receber a criança ou o adolescente, quando não for um dos pais ou guardião, para a regularização da medida de proteção judicial adequada de colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção), podendo emitir declaração de atendimento informando que conhece a situação de guarda de fato ali existente.

IV- O acompanhamento da família para verificar a regularização da situação jurídica da criança ou do adolescente, especialmente a regularização da guarda e responsabilidade, bem como a necessidade de outras medidas de proteção.

V- Encaminhamento da família, da criança ou do adolescente para serviços de acompanhamento familiar, pelo PAEFI/CREAS, excepcionalmente os

casos dos municípios que não tenham este serviço, o atendimento deverá ser realizado pelo técnico de referência da Proteção Social Especial, e outros que se fizerem necessários, nas redes de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, entre outros.

VI - Encaminhar relatório circunstanciado, acompanhado de toda a documentação das partes envolvidas ao Ministério Público, até o próximo dia útil subsequente, para conhecimento e adoção das providências eventualmente cabíveis.

ATENÇÃO: Ressalte-se que, havendo disputa ou conflito entre os pais/guardião e a pessoa que se dispõe a proteger a criança ou o adolescente, tal situação somente pode ser resolvida por decisão judicial. O Conselho Tutelar não substitui o Judiciário para definir com quem fica o protegido. Havendo urgência e não sendo dia útil, o caso deve ser encaminhado ao Plantão Judiciário;

46. No caso de identificação de família de origem, extensa, guardião, ou pessoa com vínculo afetivo, devidamente averiguado pelo órgão colegiado, sem possibilidade de encaminhamento imediato da criança ou do adolescente, o Conselho Tutelar providenciará:

I - O encaminhamento à Unidade de acolhimento, conforme Tabela de Referenciamento (Anexo I), nos termos do item 40 acima, para proceder ao acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência;

II - A requisição, imediatamente após o acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência, aos órgãos públicos competentes de providências que possibilitem a reintegração familiar da criança ou do adolescente, inclusive encaminhamento para outra unidade da federação;

III - O acompanhamento da família e do cumprimento das requisições efetuadas, até que haja condições para a reintegração familiar da criança ou do

adolescente, contribuindo com o serviço de acolhimento para a elaboração do plano individual de atendimento e promovendo sua execução;

IV - O encaminhamento à Promotoria da Infância e da Juventude, no prazo de 24 horas, de relatório das providências adotadas, de requisições, dos encaminhamentos, da aplicação de medidas de proteção e dos resultados obtidos, enfocando, em especial, o que precisa ser implementado para possibilitar a reintegração familiar, relatório esse que também deverá ser instruído com toda a documentação existente em seu poder sobre o caso.

47. No caso de **não identificação imediata da família de origem, extensa, guardião ou pessoa com vínculo afetivo, devidamente averiguado pelo órgão colegiado**, para encaminhamento da criança ou do adolescente, o Conselho Tutelar providenciará:

I - O encaminhamento à Unidade de acolhimento conforme Tabela de Referenciamento (Anexo I), nos termos do item 40 acima, para proceder ao acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência**;

II - A busca da **família de origem, extensa, guardião ou pessoa com vínculo afetivo, devidamente averiguado pelo órgão colegiado**, da criança ou do adolescente, em ação articulada com o serviço de acolhimento e demais serviços públicos, contribuindo para a reintegração familiar, prioritariamente, antes de decorrido o prazo de 24 horas da aplicação da medida;

III - O encaminhamento do interessado para requerer judicialmente a liberação da criança ou do adolescente, via Defensoria Pública ou advogado e, se necessário, mediante ação judicial própria, sem prejuízo das orientações pertinentes à visitação ao acolhido na unidade de acolhimento enquanto a liberação não é autorizada;

IV - O encaminhamento formal à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, no prazo de 24 horas, de relatório das providências adotadas, de requisições, dos encaminhamentos, da aplicação de medidas de proteção e dos resultados obtidos, com eventual comunicação de necessidade de suspensão ou destituição do poder familiar, ou indicação de possibilidade de reintegração à família de origem ou extensa, junto às informações deverão estar anexadas toda documentação existente em seu poder sobre o caso;

V- A continuidade do acompanhamento da família, tanto no caso de reintegração familiar, no prazo de 24 horas¹, para assegurar o êxito dessa medida, como na manutenção do acolhimento, para contribuir com a execução do Plano Individual de Atendimento da Criança ou do Adolescente, objetivando a rápida reintegração familiar e o atendimento necessário (ECA, Art. 88), inclusive encaminhamento a outro programa, como PPCAAM e serviços de saúde mental, se for o caso, além da atuação de serviços da rede socioassistencial de acompanhamento familiar, como o PAIF/CRAS e/ou PAEFI/CREAS.

Providências a serem adotadas quando houver a necessidade de Acolhimento em Caráter Excepcional e de Urgência por Órgão da Rede de Atendimento, exceto Conselho Tutelar

48. O órgão da rede de atenção que prestar o atendimento e verificar a eventual necessidade de acolhimento de criança ou de adolescente deve buscar a análise do caso conjuntamente com o Conselho Tutelar do local onde a criança ou o adolescente residam ou estejam no momento, devendo este proceder na forma do item 39 deste protocolo.

49. Na dificuldade de acionar o Conselho Tutelar do local onde a criança ou o adolescente residam ou estejam, o órgão da rede de atendimento deve

¹ Para fins de prazo observar a legalidade disposta no ECA Art.152 Parágrafo 2º

buscar suporte, junto ao Poder Público local, sem prejuízo da devida comunicação ao Ministério Público e CMDCA.

50. Cabe o Conselho Tutelar comunicar ao Sistema de Garantia dos Direitos da criança e do adolescente (CREAS, CRAS, Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, Delegacia, Polícia Militar, Ministério Público e Unidade de Acolhimento) e ao Plantão Judiciário, no primeiro dia útil do mês, os telefones de contato de todos os conselheiros e a respectiva escala de plantão no período.

51. Na Unidade de Acolhimento de Referência, conforme Tabela de Referenciamento (Anexo I), ou ainda, nos equipamentos da rede municipal (tais como CRAS, CREAS) para localização do Conselho Tutelar responsável e acionamento de trâmites legais.

52. Caso não tenha sido possível o contato com o Conselho Tutelar, o órgão que estiver prestando o atendimento deve proceder ao encaminhamento da criança ou do adolescente ao serviço indicado na Tabela de Referenciamento (Anexo I), apresentando relatório do atendimento, informando sobre a situação que ensejou a medida protetiva ao Ministério Público e ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 24 horas.

Providências a serem adotadas pelo Serviço de Acolhimento quando atender situação de possível necessidade de Acolhimento em Caráter Excepcional e de Urgência

53. Quando do recebimento de crianças e adolescentes para acolhimento em caráter excepcional e de urgência, a unidade de acolhimento deve:

I - Providenciar o acolhimento da criança ou do adolescente, por profissional qualificado para o recebimento e cuidados imediatos, conforme o preconizado nas normas técnicas e legislação vigente;

II - Providenciar, em 24 horas, a comunicação de acolhimento em caráter excepcional e de urgência ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, com cópia para a Promotoria da Infância e da Juventude, informando as razões do acolhimento, bem assim a necessidade de manutenção da medida ou de reintegração familiar, encaminhando anexos os documentos pertinentes ao caso, conforme abordado no item 23.

54. No caso de atendimento de crianças e adolescentes acolhidos sem referência familiar ou egressos de situação de rua, o serviço de acolhimento deve:

I - Consultar formalmente a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, onde houver, sobre a existência de registro de desaparecimento de criança ou adolescente e busca por familiares ou responsáveis. Em não havendo, a Delegacia deverá realizar o devido registro no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, encaminhando a comunicação à unidade de acolhimento;

II - buscar informações, com a própria criança ou adolescente, de modo gradativo, mas ainda no período inicial do acolhimento, sobre seu nome completo, idade, nome de pessoas da família, escola onde estudava, bairro ou pontos de referência de sua moradia, município de procedência etc.

55. A própria unidade de acolhimento, na condição de serviço de proteção social especial de alta complexidade, deve acionar outros órgãos do Sistema Único de Assistência Social, de proteção social básica e de proteção social especial de média complexidade e todos os demais que estejam situados na rede de proteção, como da política de educação, de saúde, além de outras políticas básicas, para garantir os direitos das crianças e adolescentes acolhidos.

56. A unidade de acolhimento alimentará o Sistema de Informatizado de Acolhimento (SIA) para registro e atualização dos dados relativos aos acolhimentos realizados, conforme Lei Estadual 8.126, de 28 de junho de 2016.

57. Quando a capacidade instalada da unidade de acolhimento estiver preenchida, deverá notificar ao magistrado sobre a situação e solicitar que o acolhimento seja realizado na unidade de retaguarda, conforme necessidade, observando-se o prazo no Item 73.

58. Quando durante o atendimento de crianças e adolescentes acolhidos na unidade de acolhimento ocorrer evasão, a unidade deverá comunicar formalmente ao Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e à Família, no prazo de 24 horas.

59. A não localização da criança e/ou adolescente evadido da unidade de acolhimento, implicará na comunicação pelo Sistema de Justiça à Delegacia de abrangência territorial, em especial a de Proteção à Criança e ao Adolescente, onde houver, a fim de que se proceda a inclusão no cadastro nacional de desaparecidos para a adoção das providências cabíveis.

60. Quando ocorrer evasão de crianças e adolescentes acolhidos na unidade de acolhimento a Comarca de referência deverá, de imediato, emitir a Guia de Desligamento da criança e/ou adolescente, conforme Art. 4º da Resolução nº 93/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Instrução Normativa 03/2009, considerando, ainda, o Art. 51, Parágrafo Único da Consolidação Normativa Judicial do TJ/SE, (Provimento nº 24/2008, alterado pelo Provimento 05/2013).

61. Quando houver suspensão do poder familiar e a criança ou adolescente encontrar-se em situação de acolhimento, a convivência familiar será mantida com a supervisão de equipe técnica, salvo nos casos em que houver exposto impedimento através de determinação judicial.

62. Quando houver destituição do poder familiar as tratativas para inserção em família substituta deverão ser realizadas na forma do que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, guardando-se estrita observância à ordem do Cadastro Nacional de Adoção (SNA).

Procedimentos para o Acolhimento de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte na Comunidade ou na Unidade

63. Nos casos em que sejam verificadas a necessidade de proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte, o Conselho Tutelar juntamente com o Ministério Público e Poder Judiciário, que são as instituições referenciadas pelo ECA (Art. 101, 136, 148, 201) procederão contato com a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), para articulação e verificação dos trâmites legais de inserção no Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).

64. O PPCAAM é um programa coordenado nacionalmente pela SNPDCA, vinculada à SDH/PR. O programa tem o objetivo de preservar a vida de crianças e adolescentes ameaçados de morte por meio de uma medida protetiva que compreende a garantia de direitos fundamentais assegurados no ECA, entre eles, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à saúde, dentre outros.

65. O processo de inclusão no PPCAAM visa assegurar os meios de proteção necessários de cuidado que evite acolhimento institucional/familiar ou que seja garantida a brevidade de permanência em situação de acolhimento os casos em que o processo de transferência por inclusão no PPCAAM estejam sendo tramitados.

66. A avaliação sobre a necessidade de acolhimento institucional/familiar de crianças e adolescentes ameaçados de morte, bem como o procedimento a ser adotado para o acolhimento, se judicial ou excepcional e de urgência, deve ocorrer de acordo com as orientações contidas no presente protocolo, considerando as unidades de acolhimento institucional de retaguarda dispostas no anexo II.

67. O Ministério Público e o Poder Judiciário através das Comarcas devem adotar estratégias para conferir andamento prioritário aos feitos de crianças e adolescentes ameaçados de morte, de modo que tramitem como medidas urgentes.

68. No caso de crianças e adolescentes ameaçados de morte que necessitem de acolhimento, deverá ser verificado:

I. Junto ao órgão que demanda o acolhimento, qual a região da ameaça, para que promova o acolhimento em unidade fora dessa região, conforme relação de unidades de acolhimento institucional de retaguarda dispostas no anexo II;

II. Observar, na indicação da unidade de acolhimento, se os trabalhadores e/ou acolhidos estão isentos de relações com a ameaça que se busca evitar e, após esgotadas as hipóteses de encaminhamento, conforme Tabelas de Referenciamento (Anexos I e II), caberá à Gerência da Proteção Social Especial do Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social definir o local compatível;

III. Junto ao órgão que demanda o acolhimento, se o PPCAAM já foi acionado para fazer a avaliação para ingresso no programa, devendo a unidade de acolhimento ser comunicada deste fato.

69. Quando verificada a necessidade de desligamento da unidade em que o acolhido está inserido, para que a proteção seja feita de modo mais adequado, ou de transferência para outro serviço de acolhimento, inclusive em outra unidade da Federação, deverá ser comunicada de imediato à Promotoria da Infância e da

Juventude, que atenderá o caso em regime de plantão, promovendo a medida judicial necessária.

70. A não inclusão no PPCAAM de criança e adolescente acolhido em razão de ameaça de morte não implica a liberação do acolhimento institucional/familiar, devendo, em qualquer caso, a reintegração familiar ser trabalhada em articulação entre o serviço de acolhimento e os demais órgãos de proteção.

Procedimentos para a transferência de crianças e adolescentes em situações excepcionais à Unidade de Retaguarda

71. Serão consideradas situações excepcionais:

I. Crianças e adolescentes ameaçados de morte na unidade de acolhimento de referência ou em sua comunidade local;

II. Crianças e adolescentes que apresentem algum tipo de restrição grave ao contato / convivência com algum trabalhador e/ou outro acolhido da unidade de referência, com a comprovação do fato em Boletim de Ocorrência e relatório circunstanciado;

III. Crianças e adolescentes cujos familiares e/ou responsáveis apresentem ameaça contra a unidade de acolhimento;

IV. Outras situações excepcionais apontadas deverão ser avaliadas por um grupo gestor composto pela Gerência da Proteção Social Especial do Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social, Gestores Municipais de Assistência Social, CIJ e CAOPIA, após provocação formal do Juízo interessado, devendo ser analisada em 48 horas.

Item 71, IV (setenta e dois, inciso quatro): "Outras situações excepcionais apontadas deverão ser avaliadas por um grupo gestor composto pela Gerência da Proteção Social Especial, Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social, CI-J e CAOPIA, após provocação formal do Juízo interessado, devendo ser analisada em 48 horas.

Parágrafo Único – Uma vez realizada a transferência para a unidade de retaguarda a criança/adolescente deverá ser encaminhada juntamente com cópia de seu prontuário.

72. Deferida a transferência, o seu cumprimento será deprecado para o Juízo responsável pela unidade de retaguarda, que receberá do Juízo Deprecante o PIA já construído e o Registro de Nascimento, devendo encaminhar trimestralmente relatório produzido pela Unidade de Acolhimento de Retaguarda para o Juízo de Origem, sem prejuízo da competência originária, nos termos do art. 147 do ECA."

Parágrafo Único – Deferida a transferência, o seu cumprimento será deprecado para o Juízo responsável pela unidade de retaguarda, que receberá do Juízo Deprecante o PIA já construído, devendo encaminhar trimestralmente relatório produzido pela Unidade de Acolhimento de Retaguarda para o Juízo de Origem.

73. O procedimento para tomada de decisão deverá ser concluído em até 72 horas e, considerando a imprescindibilidade da convivência familiar e comunitária, a situação excepcional deverá ser reavaliada a cada 03 (três) meses, excepcionada a situação prevista no item abaixo.

74. Identificada situação superveniente capaz de alterar a realidade dos fatos que ocasionaram a transferência, a unidade de acolhimento, de referência e de retaguarda, deverá comunicar imediatamente ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude para providências.

75. O encaminhamento para a unidade de retaguarda não isenta a unidade de referência da responsabilidade de acompanhamento do caso, bem como da construção e execução do Plano Individual de Atendimento (PIA), em conjunto com a unidade de retaguarda, com vistas à resolutividade da situação que ensejou a transferência.

76. A transferência de crianças e adolescentes acolhidos de uma unidade a outra deve ser exceção e somente se fará mediante decisão judicial devidamente justificada nas hipóteses tipificadas no item 71. Dificuldades de comportamento de crianças e adolescentes devem ser trabalhadas pelos serviços de acolhimento onde as crianças e adolescentes estiverem acolhidos, com vistas a superá-las. Essas dificuldades não podem motivar o pedido de transferência para outros serviços antes desse trabalho em articulação com a rede de atenção. Caso esgotadas as possibilidades de investimento, e para subsidiar decisão judicial, deve ser consultada a tabela de referenciamento (Anexo II).

Intersetorialidade e o trabalho em rede na efetivação da Política de Acolhimento

77. A articulação intersetorial na perspectiva de acolhimento baseia-se no princípio da incompletude institucional, do que decorre a necessidade de planejamento e desenvolvimento conjunto de estratégias de intervenção, sem prejuízo do papel de cada instância que compõe a rede de serviços locais que integram o Sistema de Garantia de Direitos.

78. Essa articulação deverá observar a Resolução Conjunta nº 01 de 18 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente que trata das Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento para Criança e Adolescente e demais legislações correlatas.

79. A oferta dos serviços regionalizados não isenta a rede dos municípios vinculados a implementação de ações articuladas citadas nos itens 76 e 77.

Medidas após Acolhimento–Reinserção Familiar e/ou transferências

80. Após a aplicação judicial da medida de acolhimento institucional/familiar à criança ou ao adolescente, devem ser observadas, pelos serviços de acolhimento e pela rede local, todas as respectivas obrigações em relação ao acompanhamento e execução da medida, em articulação dos demais órgãos de atendimento à criança e ao adolescente.

81. Após o acolhimento de crianças e adolescentes, o serviço de acolhimento iniciará imediatamente a elaboração do PIA – Plano Individual de Atendimento, em parceria com a rede de serviços locais que integram o Sistema de Garantia de Direitos, nos termos das Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento aprovadas pelo Conanda e CNAS, bem como das Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento., do Ministério do Desenvolvimento Social (Secretaria Nacional de Assistência Social)

82. No caso de possibilidade de reintegração à família de origem ou extensa, o serviço de acolhimento deverá encaminhar relatório técnico pormenorizado, com indicação dessa possibilidade à Promotoria da Infância e da Juventude e à Vara da Infância e Juventude, na forma do que prescreve o Parágrafo 4º do art. 92 (ECA).

83. Quando da aferição da possibilidade de reintegração à família extensa e esta residir em outro Estado da Federação, o serviço de acolhimento deverá fazer prévia articulação com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos do município para o qual a criança ou o adolescente poderá ser encaminhado, para avaliação da existência de vínculo prévio, interesse e condições da família para ofertar o cuidado e a proteção necessária.

84. O desligamento dependerá de relatório técnico pormenorizado, com indicação dessa possibilidade, apresentado pelo serviço de acolhimento, e será decidida pela Vara da Infância e Juventude, mediante Termo de Guarda, ficando sujeita à regularização por meio de ação judicial a ser ajuizada no local do novo domicílio da criança ou do adolescente liberado.

85. Quando a família extensa ou pessoa com quem o acolhido tenha vínculos de afeto residir em outro Estado da Federação, o serviço de acolhimento deverá fazer prévia articulação com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos do município para o qual a criança ou o adolescente poderá ser encaminhado, para avaliação quanto às condições da família para ofertar o cuidado e a proteção necessária. A liberação dependerá de relatório técnico pormenorizado, com indicação dessa possibilidade, apresentado pelo serviço de acolhimento, e será decidida pela Vara da Infância e Juventude e congêneres de Sergipe, mediante termo de guarda por tempo determinado, ficando sujeita à regularização por meio de ação judicial a ser ajuizada no local do novo domicílio da criança ou do adolescente liberados. Na impossibilidade de deslocamento da família a Sergipe para receber a criança ou o adolescente, o juiz determinará sua liberação sob a responsabilidade de pessoa idônea indicada pelo serviço de acolhimento, bem como a sua entrega ao pretense guardião, acionando formalmente o Conselho Tutelar do novo domicílio da criança ou do adolescente, o qual deverá acompanhar o processo de reintegração e adaptação da criança ou do adolescente ao novo núcleo familiar, fazendo os encaminhamentos necessários para que a família receba o apoio e suporte que precise, além de acompanhar e fiscalizar a propositura da ação judicial de regularização da guarda.

Validade e Revisão do Documento

86. Para que o presente Protocolo para Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes em Sergipe seja corretamente observado, os órgãos e instituições pactuantes, especialmente o Órgão Gestor Estadual da Política de

Assistência Social, O Ministério Público (MP), através da 8ª Promotoria dos Direitos do Cidadão (especializada na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente) e do Centro de Apoio Operacional da Infância e Adolescência (CAOPIA), e do Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), promoverão ações para normatizar internamente o procedimento, na perspectiva do cumprimento do protocolo ora pactuado.

87. A rediscussão do documento ocorrerá a qualquer tempo mediante requerimento de qualquer um dos signatários.

ANEXO I

UNIDADES DE REFERÊNCIA PARA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERGIPE

ABRIGO MUNICIPAL		
ORDEM	MUNICÍPIO	INSTITUIÇÃO
1	Aracaju	Abrigo Caçula Barreto
2	Aracaju	Abrigo Sorriso
3	Boquim	Abrigo Anjos do Futuro
4	Estância	Abrigo Zilda Arns
5	Lagarto	Abrigo Girassol
6	Laranjeiras	Abrigo Sagrado Coração de Jesus
7	Nossa Senhora do Socorro	Entidade de Acolhimento Professora Rosineide Silva dos Santos Cruz
8	Nossa Senhora do Socorro	Entidade de Acolhimento Irmã Valmira dos Santos Castro de Souza
9	São Cristóvão	Abrigo Nossa Senhora da Vitória
10	Tobias Barreto	Abrigo Dona Raimundinha Felipe
11	Umbaúba	Abrigo Terezinha Rodrigues do Amor Divino

ABRIGO MUNICIPAL REGIONAL			
ORDEM	MUNICÍPIO SEDE	MUNICÍPIOS VINCULADOS	INSTITUIÇÃO
01	Japaratuba	Pirambu	Abrigo Municipal Regionalizado Japaratuba/ Pirambu
02	Simão Dias	Poço Verde	Abrigo Municipal Regionalizado Mateus da Cruz Matos
03	Areia Branca	Macambira	Abrigo Dona Dadaça
04	Nossa Senhora das Dores	Cumbe, Siriri, Aquidabã, Porto da Folha e Capela	Abrigo Municipal Regionalizado N. Sra. das Dores

ABRIGO ESTADUAL REGIONAL			
ORDEM	MUNICÍPIO SEDE	MUNICÍPIOS VINCULADOS	INSTITUIÇÃO
01	Frei Paulo	Campo do Brito /Malhador /Moita Bonita/ Nossa Senhora Aparecida / Pedra Mole, Pinhão / Ribeirópolis / São Domingos / São Miguel do Aleixo / Graccho Cardoso.	Abrigo Estadual Regional em Frei Paulo
02	Carmópolis	Amparo do São Francisco / Cedro de São João / Japoatã / Telha / Divina Pastora / General Maynard / Rosário do Catete /Santa Rosa de Lima.	Abrigo Estadual Regional em Carmópolis

CASA-LAR MUNICIPAL		
ORDEM	MUNICÍPIO	INSTITUIÇÃO
01	Aracaju	Casa-lar I
02	Aracaju	Casa-lar II
03	Aracaju	Casa-lar III
04	Aracaju	Casa-lar IV
05	Barra dos Coqueiros	Casa-lar Travessia
06	Carira	Casa-lar Mãe Carira
07	Indiaroba	Casa-lar Mãos Que Cuidam
08	Itabaiana	Casa-lar Esperança
09	Itabaianinha	Casa-lar Ester Batista de Jesus
10	Itaporanga D'ajuda	Casa-lar de Itaporanga D'Ajuda
11	Propriá	Casa-lar Reconstruindo Uma História
12	Salgado	Casa-lar Maria de Lourdes Almeida
13	Santa Luzia do Itanhy	Casa-lar Reconstruindo Sonhos

CASA-LAR MUNICIPAL REGIONAL			
ORDEM	MUNICÍPIO SEDE	MUNICIPIO VINCULADO	INSTITUIÇÃO
1	Araúá	Pedrinhas e Riachão do Dantas	Casa-lar Alegria de Viver
2	Canindé do São Francisco	Poço Redondo	Casa-lar Canindé do São Francisco
3	Nossa Senhora de Lourdes	Canhoba, Gararu, Itabi	Casa-lar Lindaura Araújo
4	Neópolis	Santana de São Francisco	Casa lar Neópolis
5	Pacatuba	Brejo Grande e Ilha das Flores	Casa-lar Acolher e Amar
6	Santo Amaro das Brotas	Maruim, Riachuelo	Casa lar regionalizada
7	N. S. Gloria	Feira Nova e Monte Alegre	Casa Lar Antonio Alves Feitosa
8	Cristinápolis	Tomar do Geru	Casa Lar Titia Maria
9	São Francisco	Malhada dos Bois/ Muribeca	Casa lar São Francisco

E, assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente.
Aracaju, SE, 25 de maio de 2021.

PARTES SIGNATÁRIAS:

Des. Edson Ulisses de Melo
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE
Presidente

Des. Diógenes Barreto
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE
Corregedor Geral

Iracly Ribeiro Manguiera Marques
Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ/TJSE
Juíza de Direito/Coordenadora

Manoel Cabral Machado Neto
Ministério Público do Estado de Sergipe - MPSE
Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Ministério Público do Estado de Sergipe - MPSE
Corregedor-Geral

Talita Cunegundes Fernandes da Silva
Cento de Apoio Operacional dos Direitos da Infância e Adolescência - CAOp/MPSE
Promotora de Justiça/Diretora

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS
Secretária

Simone Santana Passos
Secretaria Municipal da Assistência Social – Aracaju
Secretária

Valdiosmar Vieira Santos
Colegiado Estadual dos Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS
Presidente

Eleonora Vacarezza Santos
Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS
Presidente

Glícia Thaís Salmeron de Miranda
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA
Presidente